



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa
Gabinete da Deputada Estadual Rejane Dias

02

PROJETO DE LEI Nº 200 /2011

Amplia o prazo das licenças maternidade e paternidade de servidores públicos estaduais com filhos que nascem com deficiência.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ampliado para 12 (doze) meses o prazo da licença maternidade para a servidora pública estadual quando a criança, nascida ou adotada, for deficiente.

Parágrafo único. A licença maternidade, em caso de adoção, começa a ser contada da concessão da guarda do menor.

Art. 2º Fica ampliado para 3 (três) meses o prazo da licença paternidade para o servidor público estadual quando a criança, nascida ou adotada, for deficiente.

Parágrafo único. A licença paternidade começa a ser contada a partir do nascimento da criança, ou da concessão de sua guarda, em caso de adoção.

Art. 3º Consideram-se, para os efeitos de aplicação desta lei, as deficiências caracterizada pelo Decreto Federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004.

Art. 4º As deficiências dos recém-nascidos ou adotados em questão serão comprovadas através de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas ou particulares e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 20 de outubro de 2011.

REJANE DIAS
Deputada Estadual

Órgão	AL
Número	AL-1632/11
Data	24.10.11
Assunto	PL 200
DIRETORIA LEGISLATIVA Nos termos regimentais Encaminha-se para	
Kenia Dantas E. Carvalho Diretora Legislativa	

Deputada Rejane Dias
Telefones Gabinete: 3133-3202/Fax: 3133-3201
Av. Mal. Castelo Branco, S/N – Cabral – CEP 64.000-810 – Teresina/PI



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa defender, a um só tempo, o direito dos pais em cuidar de seus filhos, naturais ou adotados, em especial nos primeiros meses desse contato, e o direito dos menores, com deficiência, em receber a devida atenção e os cuidados adequados e específicos pra seu pleno desenvolvimento físico e emocional.

Afinal, a integração das pessoas com deficiências à sociedade é uma realidade e uma necessidade, além de ser característica da evolução e educação do povo. E tal consciência social deve advir do lar e da família que acolhe em seu seio esse cidadão.

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XIV, afirma que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração das pessoas com deficiência, ao passo que o inciso XV obriga complementarmente o Estado dar proteção à infância e à juventude.

É o que pretende a iniciativa, ao legislar sobre os interesses da pessoa com deficiência desde o seu nascimento ou de seu acolhimento pela família adotante. Permitir que os pais, principalmente a mãe, possam estar mais próximos da criança por um período maior é, sem dúvida alguma, uma maneira positiva e viável de assegurar sua inserção, seu desenvolvimento e fazê-la sentir-se protegida e amparada.

Sala das Sessões, em Teresina (PI), 20 de outubro de 2011.

REJANE DIAS
Deputada Estadual do PT



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 25 / 10 / 11

Chagas
Conceição de Maria Lúcia Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

para relatar.

Em 25 / 10 / 11

W
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Gabinete da Deputada Margarete Coelho
Av. Mal. Castelo Branco, 201 - Cabral - Teresina/PI

Parecer n.º _____ /2011.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o projeto de lei n. 200/2011.

O parecer que segue tem por objeto o projeto de lei nº 200/2011, de iniciativa da ilustre Deputada Rejane Dias **que amplia o prazo das licenças maternidade e paternidade de servidores públicos estaduais com filhos que nascem com deficiência.**

Como se vê, cuida-se de proposição que amplia para 12 meses o prazo de licença maternidade para servidora pública estadual quando a criança, nascida ou adotada, for deficiente. No mesmo projeto, fica ampliado para 03 meses o prazo da licença paternidade para servidores em igual situação.

Em se tratando de mudança de regime jurídico de servidor público, a Constituição Piauiense é por demais clara, é matéria privativa do Chefe do Executivo.

Proposição lida no expediente de 20 de outubro de 2011 e encaminhada a Comissão de Constituição e Justiça em 25 de outubro do mesmo ano para análise.

Em síntese apertada, é o relatório.

Voto.

Como já dito a matéria é privativa do Executivo, pois impõe mudança no regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Assim, a proposição classifica-se (sua natureza) como indicativo de lei.



A Constituição Federal, em seu art. 24, XIV, afirma que "competem à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre (...) proteção e integração das pessoas portadoras de deficiência". Nesse diapasão, compete ao Estado do Piauí proteger os interesses da pessoa deficiente desde o seu nascimento. Permitir ao deficiente ter os cuidados de sua mãe por um período maior é, sem dúvida alguma, uma maneira positiva e viável de fazê-lo. Além disso, vale observar que o nascimento de um filho deficiente configura situação que afeta o cotidiano de toda a família, o que faz com que, obviamente, seja também de grande valia para a mãe poder ter mais tempo livre ao lado de seu filho no início de sua vida e para a família poder tranquilizar-se ao ter o conhecimento de que a mãe da criança acompanhará de perto os seus primeiros meses de vida.

Ressalte-se, por fim, que os direitos da família e, claro, da mãe da criança com deficiência devem também ser alvo das atividades legislativas desta augusta Casa de leis e que, portanto, estender a licença maternidade das servidoras públicas que derem à luz a crianças portadoras se constitui como importante medida e mais um passo no sentido de ampliar, também, os direitos da família do deficiente, que deve, igualmente, ser prestigiada pela legislação.

Mercê do exposto, sob os aspectos que ora nos compete examinar, opinamos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei nº 200/2011, na condição de *Indicativo*.

É o parecer.

Palácio Petrônio Portella, Sala das Comissões, aos 03 de novembro de 2011.


Margarete Coelho
Relatora





APROVADO A UNANIMIDADE
em. 08 / 11 / 11
Presidente da Comissão de
Justiça



